



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das exclusões decorrentes de incentivo concedido à pessoa jurídica pagadora em função de projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º.....

VII - as exclusões decorrentes de incentivo concedido à pessoa jurídica pagadora em função de projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do



Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia proposta incorre em falhas técnicas e jurídicas significativas. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais previstos em lei, o texto desconsidera mecanismos essenciais do sistema tributário brasileiro, criados justamente para refletir de forma mais fiel a capacidade contributiva das empresas e harmonizar a tributação com as políticas públicas de fomento econômico e desenvolvimento regional promovidas pelo Estado.

A emenda ora proposta tem por objetivo corrigir essa distorção de maneira pontual e tecnicamente fundamentada, sem afetar o propósito arrecadatório da proposta.

O ajuste busca adequar o cálculo da alíquota efetiva de tributação para permitir a dedução das exclusões decorrentes dos incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas que tenham protocolizado e obtido aprovação, até 31 de dezembro de 2028, de projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores econômicos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), conforme o disposto na Medida



Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023.

Os incentivos administrados pela SUDENE e pela SUDAM têm papel histórico e estratégico na redução das desigualdades regionais, princípio consagrado no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Essas políticas de estímulo fiscal foram concebidas para atrair investimentos, gerar empregos, promover a industrialização local e reduzir as assimetrias socioeconômicas entre as diferentes regiões do país.

Através da concessão de benefícios de redução ou isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), as superintendências conseguem induzir o crescimento produtivo em áreas historicamente menos favorecidas, como o Semiárido nordestino e a Amazônia Legal, fomentando atividades econômicas sustentáveis, infraestrutura e inovação tecnológica.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em severa distorção do sistema de incentivos regionais, esvaziando a eficácia de políticas públicas que há décadas promovem o desenvolvimento equilibrado do território nacional.

Na prática, as empresas beneficiárias desses programas passariam a ser penalizadas com uma tributação artificialmente maior, reduzindo a atratividade dos investimentos e comprometendo a continuidade de empreendimentos que dependem da previsibilidade e estabilidade dos benefícios fiscais.

Tal medida criaria insegurança jurídica, desincentivaria novos projetos e poderia até gerar desindustrialização e retração econômica em regiões que ainda carecem de maior dinamismo produtivo.

Além disso, a inclusão indevida desses incentivos no cálculo da alíquota efetiva afrontaria o princípio da legalidade tributária e o respeito às decisões já consolidadas na legislação e na jurisprudência administrativa, segundo as quais tais benefícios não configuram acréscimos patrimoniais tributáveis, mas instrumentos de política pública com finalidade social e econômica específica.



Ignorar essa natureza seria enfraquecer a lógica da política de desenvolvimento regional, que se apoia na tributação diferenciada como meio legítimo de reduzir desigualdades estruturais.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar coerência normativa, segurança jurídica e estabilidade fiscal, preservando a finalidade original dos incentivos administrados pela SUDENE e pela SUDAM. Ao reconhecer que tais benefícios devem ser excluídos do cálculo da alíquota efetiva, reafirma-se a compatibilidade entre o sistema tributário e as políticas de desenvolvimento regional, evitando sobreposições indevidas que gerem penalizações ou distorções fiscais.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal equilibrado, previsível e indutor do crescimento econômico, que não apenas arrecade, mas também promova justiça social e coesão territorial. A manutenção dos incentivos regionais é condição essencial para a atração de investimentos produtivos, o fortalecimento das economias locais e a geração de oportunidades em regiões que historicamente enfrentam desafios estruturais de desenvolvimento.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente emenda, que contribui para a estabilidade institucional, a segurança jurídica e a racionalidade do sistema tributário brasileiro, em plena harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da redução das desigualdades regionais.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

